SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813370 - PR(2024/0434771-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A
ADVOGADOS	:	DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116 RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727 LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369 CICERO HÉLIO LOBO CASSIANO JÚNIOR - RJ252167 PATRICIA DA SILVA DUARTE - RJ231792 THAILYN BIGATE DE AZEVEDO SOARES - RJ235987
AGRAVADO	:	LKD COMERCIO ELETRONICO S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	MMVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME	:	WTBR CONSULTORIA - EIRELI
ADVOGADO	:	MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR - PR021783

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à litispendência e à revisão dos honorários fixados pela causalidade, e por prejuízo da análise da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança, proposta para condenar devedora principal e avalista em contrato bancário e formar título judicial para futura habilitação no juízo falimentar.
3. A sentença julgou extinta a ação em relação à massa falida por litispendência e ausência de interesse de agir, condenou a autora a 50% das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do patrono da massa, e julgou procedente o pedido contra o avalista, com honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a exclusão da massa por litispendência e ausência de utilidade da ação e majorou os honorários sucumbenciais para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se foi indevida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e se é necessária sua inversão ou minoração, à luz do art. 85 do CPC; (ii) saber se deveria ter sido reconhecido o

Documento eletrônico VDA54869055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:10
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 88e0a0c0-c1f0-4964-a07a-f60c6548eedd

decaimento mínimo e ajustada a sucumbência proporcional, nos termos do art. 86 do CPC; (iii) saber se não se configurou litispendência entre a ação de conhecimento com crédito já habilitado na recuperação/falência, à luz do art. 337 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade da ação de conhecimento e à fixação proporcional de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A descaracterização da litispendência e da ausência de utilidade da ação de cobrança, reconhecidas pela Corte de origem com base em premissas fáticas, demanda revolvimento de provas e fatos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A manutenção da condenação em honorários pela aplicação do princípio da causalidade, diante da duplicidade de vias processuais para perseguir o mesmo crédito, alinha-se à jurisprudência desta Corte e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão da distribuição e do quantum de honorários, fixados a partir de elementos do caso concreto, também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

9. O óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas que fundamentaram o reconhecimento da litispendência e da ausência de utilidade da ação de cobrança. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter os honorários sucumbenciais fixados com base no princípio da causalidade. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da distribuição e do percentual dos honorários fixados pelas instâncias ordinárias. 4. O óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a prejudica o exame da divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 86, 337; Lei n. 11.101/2005, arts. 59, 61, 81, 82; Lei n. 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.398.790/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, REsp n. 2.219.229/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.487.062/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019; STJ, REsp n. 1.599.042/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54869055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:10
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 88e0a0c0-c1f0-4964-a07a-f60c6548eedd

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:10
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 88e0a0c0-c1f0-4964-a07a-f60c6548eedd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813370 - PR(2024/0434771-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A
ADVOGADOS	:	DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116 RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727 LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369 CICERO HÉLIO LOBO CASSIANO JÚNIOR - RJ252167 PATRICIA DA SILVA DUARTE - RJ231792 THAILYN BIGATE DE AZEVEDO SOARES - RJ235987
AGRAVADO	:	LKD COMERCIO ELETRONICO S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	MMVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME	:	WTBR CONSULTORIA - EIRELI
ADVOGADO	:	MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR - PR021783

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à litispendência e à revisão dos honorários fixados pela causalidade, e por prejuízo da análise da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança, proposta para condenar devedora principal e avalista em contrato bancário e formar título judicial para futura habilitação no juízo falimentar.
3. A sentença julgou extinta a ação em relação à massa falida por litispendência e ausência de interesse de agir, condenou a autora a 50% das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do patrono da massa, e julgou procedente o pedido contra o avalista, com honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a exclusão da massa por litispendência e ausência de utilidade da ação e majorou os honorários sucumbenciais para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se foi indevida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e se é necessária sua inversão ou minoração, à luz do art. 85 do CPC; (ii) saber se deveria ter sido reconhecido o

Documento eletrônico VDA54533298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:03
Código de Controle do Documento: 199d0be2-f98e-4de9-aa61-593bc4f30ebd

decaimento mínimo e ajustada a sucumbência proporcional, nos termos do art. 86 do CPC; (iii) saber se não se configurou litispendência entre a ação de conhecimento com crédito já habilitado na recuperação/falência, à luz do art. 337 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade da ação de conhecimento e à fixação proporcional de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A descaracterização da litispendência e da ausência de utilidade da ação de cobrança, reconhecidas pela Corte de origem com base em premissas fáticas, demanda revolvimento de provas e fatos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A manutenção da condenação em honorários pela aplicação do princípio da causalidade, diante da duplicidade de vias processuais para perseguir o mesmo crédito, alinha-se à jurisprudência desta Corte e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão da distribuição e do quantum de honorários, fixados a partir de elementos do caso concreto, também esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

9. O óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas que fundamentaram o reconhecimento da litispendência e da ausência de utilidade da ação de cobrança. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter os honorários sucumbenciais fixados com base no princípio da causalidade. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da distribuição e do percentual dos honorários fixados pelas instâncias ordinárias. 4. O óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a prejudica o exame da divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 86, 337; Lei n. 11.101/2005, arts. 59, 61, 81, 82; Lei n. 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.398.790/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, REsp n. 2.219.229/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.487.062/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019; STJ, REsp n. 1.599.042/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto à

Documento eletrônico VDA54533298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:03
Código de Controle do Documento: 199d0be2-f98e-4de9-aa61-593bc4f30ebd

litispendência e à revisão dos honorários fixados com base no princípio da causalidade, e pelo prejuízo da análise da divergência jurisprudencial (fls. 1697-1700).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1726-1727.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação, nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 1391):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO 01 (DA PARTE AUTORA) . LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA. CIÊNCIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA. DUPLICIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO EM FAVOR DA REQUERENTE DE ACORDO COM O ARTIGO 59, § 1º DA LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE OU UTILIDADE DA AÇÃO PRECOCEMENTE AJUIZADA CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. CCB(LIS) CONSIDERADA TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREVISÃO LEGAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS MESMO NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 85, §6º, DO CPC). OBSERVÂNCIA, DE QUALQUER FORMA, DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (ART. 85, §10, DO CPC). PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO PARA O CASO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 (DO RÉU AVALISTA). JUROS REMUNERATÓRIOS. PECULIARIDADES DA MODALIDADE CONTRATUAL DISCUTIDA. AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA EXAGERADA EM RELAÇÃO ÀS RESPECTIVAS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO. ENTENDIMENTO PRESENTE NO RECURSO REPETITIVO RESP Nº 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO 01 E 02 DESPROVIDOS.

Documento eletrônico VDA54533298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:03
Código de Controle do Documento: 199d0be2-f98e-4de9-aa61-593bc4f30ebd

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1579):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ERRO MATERIAL PONTUALMENTE RETIFICADO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EM SEDE FALIMENTAR. MANTIDO O RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. PEDIDOS DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS PELO COLEGIADO. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ENTENDIMENTO DO STJ. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, do Código de Processo Civil, porque teria sido indevida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e necessária sua inversão ou minoração, já que a ação foi julgada procedente;

b) 86, do Código de Processo Civil, já que deveria ter sido reconhecido o decaimento mínimo e ajustada a sucumbência proporcional;

c) 337, do Código de Processo Civil, porquanto não se configurou litispendência entre ação de conhecimento para formação de título e habilitação de crédito na recuperação/falência;

d) 59, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que a ação de conhecimento tem utilidade para formação de título executivo judicial anterior à habilitação no quadro geral de credores;

e) 61, da Lei n. 11.101/2005, visto que os efeitos da recuperação e a posterior

Documento eletrônico VDA54533298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:03
Código de Controle do Documento: 199d0be2-f98e-4de9-aa61-593bc4f30ebd

convolação em falência não afastaram o interesse de agir na constituição do título; f) 81 e 82, da Lei n. 11.101/2005, pois a disciplina da falência não impediria a formação de título na via de conhecimento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que havia litispendência com a habilitação do crédito e manter os honorários pela causalidade, divergiu do entendimento dos acórdãos mencionados nas razões, notadamente Aglnt no REsp 1814222/SP, REsp 1760538/RS, Aglnt nos EDcl no REsp 1878985/DF e Aglnt no REsp 1942410/RJ (fls. 1602-1608).

Requer o provimento do recurso para reconhecer o direito de valer-se de ação de conhecimento para formar o título, afastando a litispendência, e para inverter, extirpar ou, subsidiariamente, minorar os honorários; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o julgamento do recurso especial pelo STJ.

Contrarrazões às fls. 1691-1694.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança, em que a parte autora pleiteou a condenação da devedora principal e do avalista ao pagamento do débito oriundo de contrato bancário, com a formação de título judicial para futura habilitação no juízo falimentar.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau excluiu a massa falida por litispendência e ausência de interesse de agir, condenou a autora a 50% das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do patrono da massa, e julgou procedente o pedido contra o avalista, com honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 1391-1396).

Documento eletrônico VDA54533298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:03
Código de Controle do Documento: 199d0be2-f98e-4de9-aa61-593bc4f30ebd

A Corte de origem manteve a exclusão da massa falida por litispendência e ausência de utilidade da ação, e majorou os honorários sucumbenciais para 12% (fls. 1398-1400). Os embargos de declaração apenas corrigiram erro material, mantendo os fundamentos quanto à litispendência e aos honorários (fls. 1581-1584).

I - Arts. 337, do Código de Processo Civil, e 59, da Lei n. 11.101/2005

No recurso especial, a parte recorrente alega que a ação de conhecimento para formação de título executivo judicial não configura litispendência com a habilitação de crédito no juízo da recuperação/falência, defendendo a utilidade do processo de conhecimento para determinar o quantum; aduz que o art. 59, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não afasta o interesse de agir na via cognitiva.

O acórdão recorrido concluiu haver duplicidade, pois o mesmo crédito já se encontrava habilitado na recuperação, convolada em falência, reconhecendo litispendência e ausência de utilidade da ação contra a devedora, destacando, ainda, tratar-se de cédula de crédito bancário, que já é título executivo extrajudicial.

Pontuou que fora homologado o plano de recuperação judicial, com posterior convolação em falência, onde o crédito ora perseguido foi devidamente habilitado e o título executivo judicial encontra-se constituído em favor da requerente, tendo em vista que a decisão judicial que concedeu a recuperação judicial constitui título executivo judicial, concluindo pela ausência de utilidade da ação contra a devedora e pela satisfação do crédito no juízo universal. Confira-se trecho do aresto de origem (fls. 1396-1397; 1582):

> A presente ação de cobrança foi ajuizada em 13.07.2018, ao passo que houve requerimento de Recuperação Judicial em 08.05.2018 (autos n° 0005276-62.2018.8.16.0033), ou seja, em momento anterior ao da inicial da ação de cobrança, fato do qual a parte autora noticiou ter ciência desde a exordial deste feito. Neste contexto, **justamente porque a lista de credores é elaborada pelo administrador judicial com base nos livros contábeis e documentos comerciais**

Documento eletrônico VDA54533298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:03
Código de Controle do Documento: 199d0be2-f98e-4de9-aa61-593bc4f30ebd

e fiscais do devedor e nos documentos que lhe foram apresentados pelos credores (art. 7º da Lei 11.101 /2005) é que a inclusão da dívida no aludido rol reforça que esta fora perseguida por sub judice procedimento autônomo.

Destaca-se, inclusive, que foi homologado o plano de recuperação judicial, onde o crédito ora perseguido foi devidamente habilitado e o título executivo judicial encontra-se constituído em favor da requerente. Salienta-se que, de acordo com o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei nº 11.101/05, a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial e que, de todo modo, a CCB (LIS) é considerada título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004

(...)

Logo, o crédito cobrado neste feito foi devidamente reconhecido nos autos nº 0005276-62.2018.8.16.0033, o qual será, a princípio, satisfeito por meio da ordem de credores definidos na falência, de modo que, de fato, constata-se a dupla satisfação do valor em relação à devedora LKD Comércio Eletrônico S/A, incorrendo em litispendência (art. 337, §1°, do CPC/2015).[1] Destarte, não se depreende necessidade, tampouco utilidade da ação de cobrança precocemente ajuizada contra a pessoa jurídica, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu a ausência de interesse de agir.

Assentadas tais premissas, a revisão da decisão do Tribunal de Justiça para descartar a litispendência exigiria nova análise das provas e dos fatos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES POSSESSÓRIAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, mantendo a extinção da ação de interdito proibitório sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC, devido ao reconhecimento de litispendência com a ação de reintegração de posse.

2. A parte agravante alega que as ações são distintas, pois a ação de reintegração de posse visa à retomada da posse do imóvel, enquanto a ação de interdito proibitório busca a expedição de mandado para impedir o esbulho possessório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há litispendência entre a ação de interdito proibitório e a ação de reintegração de posse, considerando que ambas visam à proteção possessória da mesma área de terras, ainda que com medidas e pedidos distintos.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA54533298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:03
Código de Controle do Documento: 199d0be2-f98e-4de9-aa61-593bc4f30ebd

4. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entendeu haver litispendência entre as ações, pois ambas têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido, caracterizando a identidade de demandas.

5. A revisão da decisão do Tribunal de Justiça para descartar a litispendência exigiria nova análise das provas e dos fatos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegação de que a questão poderia ser analisada apenas com base nas petições iniciais não elimina o impedimento da Súmula n. 7, pois a interpretação do conteúdo dessas petições já foi feita pelas instâncias inferiores.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de litispendência entre ações possessórias é reconhecida quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido, mesmo que as medidas empregadas sejam distintas. 2.

Para descartar a litispendência, seria necessário reexaminar provas e fatos, o que é proibido pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, V, e 337, §§ 1º, 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.080.108/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.914/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021.

(AgInt no AREsp n. 2.398.790/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

II - Arts. 85 e 86, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que deveriam ser invertidos, extirpados ou minorados os honorários sucumbenciais, sustentando o decaimento mínimo e a aplicação da causalidade em seu favor.

O acórdão recorrido aplicou o princípio da causalidade para manter a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que o agravante perseguira o mesmo débito em duas vias processuais diversas; ainda, majorou os honorários para 12%, por entender adequada a fixação mínima feita na origem e a ausência de excesso. Confira-se trecho do aresto (fls. 1398-1400; 1583-1584):

> No entanto, mesmo nos casos em que não exista tecnicamente vencedor e vencido, o próprio art. 85 do CPC/2015, encampando entendimento jurisprudencial anteriormente consolidado ainda sob a égide do CPC/1973, traz previsão expressa da observância também do princípio da causalidade, como pode ser inferido do seu

Documento eletrônico VDA54533298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:03
Código de Controle do Documento: 199d0be2-f98e-4de9-aa61-593bc4f30ebd

§10, segundo o qual "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao bem como do seu §6º, ao prescrever que processo", "os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

No caso concreto, a parte apelante 01, ao perseguir o mesmo débito em duas vias processuais diversas (ação de cobrança e habilitação do crédito em recuperação judicial) não importando se isso decorrera de negligência ou se fora intencional, assumira o risco do reconhecimento futuro da litispendência como causa de extinção sem resolução do mérito para a massa falida. Isto posto, independentemente da discussão técnica sobre a ocorrência ou não de sucumbência, responde a parte apelante 1 pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ainda que em razão do princípio da causalidade. Neste sentido, é oportuno trazer à colação o seguinte aresto da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Assentadas as premissas fáticas pelo aresto *a quo,* correta a aplicação do princípio da causalidade ao ora agravante, razão pela qual incidente o óbice da Súmula 83/STJ.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO/FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS A QUEM DEU

CAUSA À AÇÃO. PRECEDENTES. RESP PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Questão em exame: Trata-se de recurso especial contra acórdão que afastou os honorários advocatícios de quem deu causa à ação de obrigação de fazer (pedido de medicação para tratamento de câncer), em razão de a causa ter sido extinta no primeiro grau, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do objeto/falta de interesse de agir.

II. Questão em discussão: Saber se a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, por perda superveniente do objeto, afasta o princípio da causalidade, que determina que a parte que deu azo à ação responda pelos honorários de advogados.

III. Razões de decidir: 3.1. A extinção do processo por perda superveniente do objeto da lide atrai em desfavor daquele que deu causa à ação a fixação dos honorários; 3.2. A majoração da verba recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC só é cabível em recursos especiais não conhecidos ou integralmente não providos, nos termos do Tema Repetitivo 1059/STJ.

IV. Dispositivo

: RESP parcialmente provido, para que o Tribunal a quo fixe a verba honorária em desfavor do Estado de São Paulo, observando a tese fixada no Tema

Documento eletrônico VDA54533298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:03
Código de Controle do Documento: 199d0be2-f98e-4de9-aa61-593bc4f30ebd

Repetitivo 1313/STJ (equidade), afastada a majoração recursal requerida, nos termos do Tema Repetitivo 1059/STJ.

(REsp n. 2.219.229/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Ademais, a alteração da distribuição e do *quantum* de honorários, fixados com base em elementos do caso concreto, esbarra no reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC/1973. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou, cabendo à parte interessada alegar ofensa ao art. 535 do CPC/73. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. O eg. Tribunal de origem, com base no exame do suporte fático-probatório dos autos, asseverou que o agravante deixou de referir a existência de inventário anterior, pretendendo alterar a verdade dos fatos para obter a sua nomeação como inventariante, usando do processo para conseguir objetivo ilegal e procedendo de modo temerário.

3. Rever a conclusão adotada no v. acórdão recorrido sobre a caracterização de litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. A multa por litigância de má-fé pode ser decretada de ofício quando estiverem preenchidas as condutas descritas no art. 17 do CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.487.062/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 14/6/2019.)

RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO COM RESP. 1.190.525/SP. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLADO. RELAÇÃO DE CONSUMO E RELAÇÃO DE INSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NATUREZA DE INSUMO. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CESSIONÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Recurso especial conexo ao REsp n. 1.190.525/SP.

Documento eletrônico VDA54533298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:03
Código de Controle do Documento: 199d0be2-f98e-4de9-aa61-593bc4f30ebd

2. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.

Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).

Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

4. Em caso de empréstimo bancário feito por empresário ou pessoa jurídica com a finalidade de financiar ações e estratégias empresariais, o empréstimo possui natureza de insumo, não sendo destinatário final e, portanto, não se configurando a relação de consumo.

5. Em termos jurídicos, analogia é o procedimento intelectual pelo qual é atribuído a determinada situação, que não tenha recebido regulação jurídica, o mesmo regime jurídico conferido a caso similar. Empresta-se ao fato lacunoso as consequências jurídicas do caso juridicamente regulado, tendo em vista a semelhança existente entre eles. Tal procedimento é fundado na exigência de Justiça e no imperativo da segurança jurídica, devendo ambas as hipóteses receber valoração jurídica idêntica em aspectos jurídicos decisivos (ubi eadem ratio, ibi eadem iuris dispositio).

6. O caso dos autos configura situação carente de requisito essencial à utilização da analogia como forma de integração do direito, qual seja, inexistência de norma regulamentadora dos fatos.

7. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

8. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

9 Não cabe, em sede de recurso especial, rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

10. Recursos especiais não providos.

Documento eletrônico VDA54533298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:03
Código de Controle do Documento: 199d0be2-f98e-4de9-aa61-593bc4f30ebd

(REsp n. 1.599.042/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 9/5/2017.)

IV - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio com julgados que teriam admitido a ação de conhecimento para formação de título e orientado a fixação proporcional de honorários em casos de exclusão de litisconsorte.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema (fl. 1699-1700).

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54533298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:03
Código de Controle do Documento: 199d0be2-f98e-4de9-aa61-593bc4f30ebd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.813.370 / PR

Número Registro: 2024/0434771-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084334320188160033 00097965520248160033 97965520248160033

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO PINHEIRO LIMA - RJ187369
		RAFAEL DE FRIAS RODRIGUEZ - RJ186727
		PATRICIA DA SILVA DUARTE - RJ231792
		DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
		CICERO HÉLIO LOBO CASSIANO JÚNIOR - RJ252167
		THAILYN BIGATE DE AZEVEDO SOARES - RJ235987
AGRAVADO	:	LKD COMERCIO ELETRONICO S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	MMVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME	:	WTBR CONSULTORIA - EIRELI
ADVOGADO	:	MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR - PR021783

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

Documento eletrônico VDA54844761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:56:37
Código de Controle do Documento: 5c4995ba-dae0-455e-8d52-84f5826c4c8d

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:56:37
Código de Controle do Documento: 5c4995ba-dae0-455e-8d52-84f5826c4c8d